



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-900 - Fone (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

REQUERIMENTO N.º 197/2019 Proc. 43786 Of. 481/2019

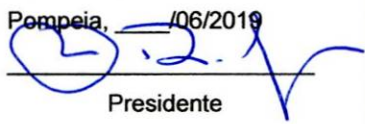
AUTOR: Luiz Fernando Vidrich Pazin

ASSUNTO: Solicita empenho a senadora visando a aprovação de
Projeto de Lei que institui a Carteira de Identificação da
Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Aprovado por no a..... votos

Rejeitado por a..... votos

Pompeia, 06/2019


Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompeia:

REQUEIRO, nos termos regimentais, depois de ouvido o Plenário e se aprovado for, que esta Casa envie ofício à Senadora MARA GRABILLI solicitando empenho junto às lideranças no Senado Federal visando a aprovação do Projeto de Lei nº 2573, de 2019, que Altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.

Cabe justificar que a celeridade na tramitação da matéria reveste-se de grande interesse público tendo em vista tratar-se de causa nobre em defesa dos direitos das pessoas com autismo.


Nilson Fernandes da Silva
Vereador

Sala das Sessões,
10 de junho de 2019.


Valentin Marques de Abreu
Vereador


Vanderlei Ribeiro dos Santos
Vereador


Luiz Fernando Vidrich Pazin
Vereador - PSDB


José Pereira da Silva Filho
Vereador


Adriana Dias Pereira Borrasca
Vereadora


Marcio Rogério Caffer
Vereador


Carlos Rogério Barbosa
Vereador


Rodolfo Figueira Marino
Vereador


Waldemar Merencio da Silva Neto
Vereador



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2573, DE 2019

(nº 10.119/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPT EA), e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1654989&filename=PL-10119-2018



Página da matéria

Altera as Leis n°s 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), de expedição gratuita, como direito da pessoa com transtorno do espectro autista à sua correta identificação por meio de documento oficial.

Art. 2° A Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1°

.....

§ 3° Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.” (NR)

“Art. 3°

§ 1°

§ 2° Ficam os estabelecimentos de cinema obrigados a reservar uma sessão mensal destinada a

peças com transtorno do espectro autista, devendo a sala de exibição oferecer os recursos de acessibilidade necessários." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas à garantia de atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso e atendimento aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A CIPTEA será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 cm x 4 cm, assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do cuidador ou responsável legal;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço e solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), ou a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista deverão trabalhar em conjunto com os responsáveis pela emissão de documentos de identificação respectivos, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro

Geral (RG), ou na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), se estrangeiro, válidos em todo o território nacional.”

Art. 4º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....

VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito da competência dos respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.265, de 12 de Fevereiro de 1996 - Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania - 9265/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9265>

- artigo 1º

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana - 12764/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>